



ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DA EQUIPE DE PREGÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO SANTANA DO CARIRI-CE – SAMIA MARIA BRAULIO MAIA –

PREGÃO ELETRONICO - Nº 19.12.1-18/SRP

Objeto: Futura e eventual contratação de pessoa jurídica para prestar Serviços de Locação de Veículos, destinado a diversas secretarias do município.

A empresa **ROTHA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.317.222/0001-07, estabelecida na Av. Padre Cícero, 1832, São Miguel, Crato- CE, CEP 63.122-440, por seu representante legal Luiz Carlos Valentin dos Santos, Brasileiro, empresário, RG 5661505, SSP-PE, CEP 030.624.404-73, infra-assinado, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 109, inciso I, alíneas "a" e "b" e § 2º, c/c art. 49, ambos da Lei 8.666/93 e, de modo ainda mais particular, pelos art. 26, do Decreto 5.450/2005, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão do(a) Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a) que, erroneamente, desclassificou a recorrente por suposta ofensa ao item 6.1 e 6.4 do Edital.

DA TEMPESTIVIDADE

O art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, que regulamenta o Pregão, assegura a interposição de recurso administrativo àquela licitante que, inconformada com o resultado da sessão, registrar em tempo hábil sua intenção recursal. "*in verbis*":

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de **3 (três) dias** para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

O art. 26, do Decreto 5.450/05, específico do Pregão, assegura a interposição de recurso administrativo àquela licitante que, inconformada com o resultado da sessão do Pregão, registrar em tempo hábil sua intenção recursal. "*in verbis*":

"Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, **manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso**, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, **sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses**". (g.n.)

Na linha dessas previsões normativas, o próprio edital do certame também prevê a possibilidade recursal.

Assim, aberto o prazo para a manifestação da pretensão recursal por parte dos licitantes, a empresa recorrente consignou oportunamente seu intento recursal, razão pela qual o prazo para o oferecimento das respectivas razões expirará no dia **30/01/2019 (quarta-feira)**, ocasião em que é imperativo concluir pela tempestividade do presente apelo.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente foi erroneamente desclassificada por suposta ofensa ao item 6.1 e 6.4 do Edital. Conforme mensagem abaixo do sistema;

DESCCLASSIFICA-SE O FORNECEDOR 01 POR DESCUMPRIR O ITEM - 6.1. Os licitantes deverão enviar suas propostas até a data e hora designadas para a abertura das mesmas, consignando o preço unitário do item/lote incluído todos os custos diretos e indiretos, de acordo com o especificado neste edital. (DEIXOU DE ANEXAR SUA PROPOSTA ELETRÔNICA)

DESCCLASSIFICA-SE O FORNECEDOR 01 POR DESCUMPRIR O ITEM - 6.4. No campo Informações Adicionais, deverá constar necessariamente o seguinte: a) Especificação do objeto da licitação, com todos os seus itens/lotos, de acordo com o disposto no Anexo I deste edital; b) Preço Global da proposta em algarismos e por extenso; c) Prazo de validade da proposta, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias.

Ora excelência, trata-se de exigência indiscutivelmente descabida, com interpretação extremamente formalista e desprovida de suporte no ordenamento jurídico pátrio, especialmente por ofender o princípio da economicidade, já que poderá acarretar contratação antieconômica (basta visualizar a inexistência de disputa de preços entre as licitantes) e ofensiva à competitividade do certame.

O que causa estranheza foi vossa excelência consignou a desclassificação de inúmeros licitantes, quase todas as empresas, e classificou apenas 01 (uma) empresa que foi declarada vencedora do certame.

No caso, a interpretação utilizada pela pregoeira e equipe de apoio, no nosso sentir, desarrazoada e não fundamentada, foi a de eliminar todos os participantes, privilegiando um formalismo excessivo em detrimento da economicidade, já que imprimiu interpretação estritamente literal e rigorosa à prescrição editalícia adiante transcrita.

Item 6.1 Os licitantes deverão enviar suas propostas até a data e hora designadas para a abertura das mesmas, consignando o preço unitário do item/lote incluindo todos os custos diretos e indiretos, de acordo com o especificado neste edital.

Item 6.4. No campo "Informações Adicionais", deverá constar necessariamente o seguinte:

- a) *Especificação do objeto da licitação, com todos os seus itens/lotos, de acordo com o disposto no anexo I deste edital;*
- b) *Preço Global da proposta em algarismos e por extensos;*
- c) *Prazo de validade da proposta, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias.*

Da simples leitura do item editalício transcrito, resta clara a ausência de suporte jurídico para a interpretação literal adotada pela Ilma. Sra. Pregoeira e equipe de apoio em relação à aplicação dos dispositivos, uma vez que, conforme o item 6.1, a recorrente apresentou sua proposta correta, enviada na data designada da abertura da mesma, concordando com todos os itens, pois não há espaço para aplicação dessas disposições editalícias, sequer para a interpretação adotada. (fls.11 arquivo enviado com sucesso)

Assim, cabe exigir dos licitantes, apenas o envio da proposta de preço padronizada com os preços e todos os seus itens/lotos, de acordo com o disposto e Descrição/Observações (conforme instrumento convocatório), o item 6.4 no campo de "Informações Adicionais", há um limite de caracteres (quantidade de letras), desta forma, a pregoeira esta restringindo a oferta da proposta de preço exigida no edital.

A empresa recorrente enviou sua proposta de preço conforme todos os parâmetros do item 6.1 e 6.4 do edital e todas as informações adicionais mencionadas em edital, conforme arquivo enviado. (fls.12 proposta em anexo)

No nosso sentir, *data venia*, a leitura dos dispositivos editalícios transcritos, tendo por base os princípios norteadores da atividade administrativa, em especial os princípios norteadores das licitações públicas (ampliação da concorrência e economicidade) implicam o entendimento de que, apenas e tão somente, em especial a apresentação da PROPOSTA DE PREÇO, por se tratar licitação por lote, onde como parâmetro para classificação da proposta.

A interpretação conferida aos itens editalícios, contraria toda a sistemática jurídica e princípio lógica das licitações, resultando em contratação por preço elevado, já que eliminou quase todas as empresas participantes do certame com essa interpretação literal e formalista, prejudicando a busca pela melhor proposta para Administração.

As regras da licitação não pode ser um fim em si mesmo, especialmente se utilizadas para eliminar mais participantes do certame, restringindo a competição a um número ínfimo de participantes, prejudicando a disputa de preços e, reflexamente, a obtenção da melhor proposta.

No caso, foi restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, onde apenas 01 (um) licitante participou da fase de lances, NÃO HOUVE DISPUTA DE PREÇOS, evidenciando ofensa à competitividade, ao interesse público, ao princípio da economicidade e ao princípio da ampliação da concorrência. (grifo)

Temos como exemplo, a proposta da recorrente, no **lote 1**, apresenta um valor total global do lote de R\$ 460.800,00 (quatrocentos e sessenta mil e oitocentos reais), trazendo uma economia de R\$57.600 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais) para a administração, equivalente, a mais ou menos, 18 meses de locações de veículos para a Municipalidade. (fls.13 classificação das propostas).

A recorrente ao analisar a proposta de preço ofertada da empresa classificada, constatou diversos erros, em desconformidade com o anexo do edital, **Lote I**, no item 02 erro na especificação do serviço, item 04 erro na multiplicação do valor unitário (735,98) com o valor total (22.415,88), item 07 erro na multiplicação do valor unitário (735,98) com o valor total (2.415,88), item 09 erro na multiplicação do valor unitário (735,98) com o valor total (15,88), item 11 erro na especificação do serviço, item 13 erro na especificação do serviço, item 14 erro na especificação do serviço, item 14 erro na especificação do serviço, item 19 não consta o valor total do item. No **lote 2**, o item 03 erro na multiplicação do valor unitário (697,55) com o valor total (52.185,30), No **lote 3**, erro no item 05, quantidade não corresponde o exigido em edital nem adendo. (fls. 14,15,16,17,18 e 19 histórico das propostas)

Vossa excelência fechou os olhos ao analisar a proposta da única empresa classificada, erros grosseiros encontrados pela recorrente, ferindo o princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia.

Lei nº 8.666, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a **restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame**, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Esses princípios são extraordinariamente importantes na prática administrativa, assim é a obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

A importância da licitação para a Administração Pública e, por conseguinte, para o Direito Administrativo, manifesta-se no art. 37, XXI, da Constituição da República:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;***

Assim, **o princípio da igualdade** dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no **princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes**, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Lei nº 8.666/1993 traz implícito o **princípio da competitividade**, em seu art. 3º, § 1º, I, ao proibir cláusulas ou condições que comprometam o caráter competitivo da licitação ou estabeleçam distinções ou preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto contratual."

Confirmando tudo o que foi dito, a interpretação literal e estreita aplicada ao caso, findou por impor severo prejuízo à Administração Pública uma vez que injusta, indevida e ilegalmente eliminou quase todos licitantes, reduzindo o leque de interessados a apenas um licitante, situação que refletiu na etapa de lances onde, na sua grande maioria, não teve disputa, prejudicando a obtenção da melhor proposta e tornando a contratação antieconômica.



**DA AUTOTUTELA –
DEVER DE ANULAÇÃO DOS ATOS VICIADOS.**

Súmula 473 do STF

A Lei nº 8.666/1993 determina, em seu Art. 49:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros,** mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (grifos nossos).

Assim, a autoridade superior ou o Pregoeiro(a) deve, portanto, **REVISAR** a sua decisão, conforme enfatiza o supramencionado Artigo ao verificar vício de legalidade conforme vastamente exposto na presente.

Trata-se, pois, tal anulação, de um ato vinculado para a autoridade competente, inafastável em virtude da ilegalidade da decisão, consoante fartamente demonstrado.

Não se trata de prerrogativa, pois é dever do agente público agir em estrita consonância à legalidade, sob pena de ver seus atos submetidos ao crivo do Poder Judiciário.

É o que se depreende da remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. (grifos nossos).

Assim, diante do claro desrespeito aos princípios norteadores das licitações, configurada estará a ofensa aos preceitos citados, impondo a anulação dos atos nulos, bem como a anulação da etapa de lances, para classificação da recorrente como ofertante da melhor proposta.

Art. 113 da Lei de Licitações - Lei 8666/93

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, amparada na lei e demais dispositivos legais e editais, fundamentadores do presente, REQUER de Vossa Senhoria que:

- Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e, por isso mesmo, atendido os seus pedidos, para:
- Para **anular** o ato de **declaração de vencedor e eventual adjudicação do objeto** com base no poder de autotutela da Administração e na Súmula 473 do STF, dando continuidade ao certame para **anular o ato que desclassificou** a recorrente, reformando a decisão para considerar a recorrente classificada, por ter apresentado sua proposta de preços conforme exigências editalícias e legais, eliminando a interpretação literal e estreita, privilegiando os princípios da

ampliação da concorrência e da economicidade, tudo em busca da melhor contratação para Administração Pública.

- Acaso seja mantida a decisão recorrida – o que se admite apenas é admitido em hipótese – que seja **remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior**, conforme estabelece o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões *a quo*, como requerido;
- De qualquer sorte, que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu efeito suspensivo, consoante §2º, do já citado Art. 109, da legislação específica.
- Pede-se também que envie cópias de todo o processo para o Ministério Público do Estado do Ceará-MPCE, se recomenda o andamento do processo ou paralização para a correção dos atos.

Nestes termos, pede e espera provimento.

Crato/CE, 25 de janeiro de 2019.


ROTHA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME
Luiz Carlos Valentin dos Santos